



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 110.144
Recorrente : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2º	RECORRER DESTA DECISÃO
C	RD/20.11/110144
C	EM 06 de Maio de 2001
	Procurador Rep. da F.F. Nacional

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Os valores correspondentes à industrialização por encomenda integrarão o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a que se refere o art. 2º da Lei nº 9363/96. **ENERGIA ELÉTRICA** - A energia elétrica, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção e indispensável à mesma. Sendo assim deve integrar a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96. **TRANSPORTES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO** - Transportes e serviços de comunicação não são matérias-primas, produtos intermediários, nem material de embalagem, razão pela qual não integram a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e José Roberto Vieira, quanto ao item energia elétrica. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. Paulo Eduardo Dias da Costa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26

Acórdão : 201-74.349

Recurso : 110.144

Recorrente : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A Informação Fiscal de fls. 179/180, que relata a diligência, concluiu favoravelmente, em parte, ao pedido da contribuinte. Refez os cálculos e excluiu da base de cálculo os valores relativos a: compras de cooperativas em relação aos atos cooperados, energia elétrica, serviços de industrialização por encomenda, transportes e serviços de comunicação.

A DRF em Joinville - SC seguiu exatamente o entendimento da Fiscalização e reconheceu, parcialmente, o direito creditório em favor da contribuinte.

De tal decisão, houve recurso à DRJ em Florianópolis - SC questionando a exclusão de energia elétrica, transportes e industrialização por encomenda.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o indeferimento.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida, pediu a juntada de cópias de acórdãos (fls. 223/262).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio, objeto do presente recurso, abrange quatro itens: a) exclusão da industrialização por encomenda; b) exclusão de serviços de transportes; c) exclusão de energia elétrica; e d) exclusão de serviços de telecomunicações.

A seguir, abordo item a item.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Inicialmente, é oportuno transcrever os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”
(negritei)

A própria recorrente esclarece que a industrialização por encomenda é realizada da seguinte maneira:

“A operação consiste na aquisição de algodão em pluma pela requerente, que o remete para sua controlada COMFIO para transformá-lo em fio, matéria-prima principal da requerente. Para esta operação dá-se o nome de facção. Posteriormente, a Requerente recebe o fio industrializado e paga ao fornecedor o serviço de industrialização. Na verdade, a requerente está



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349

adquirindo sua principal matéria-prima, o fio de algodão, perfeitamente sintonizada no espírito do incentivo fiscal.”

Ora, a Lei trata de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Na operação descrita pela empresa recorrente ela adquire o algodão (matéria-prima) e o remete para uma outra empresa, que o transforma em fio de algodão (produto intermediário) e cobra pelo serviço prestado. No caso, a decisão recorrida admitiu a inclusão do valor do algodão, ou seja, da matéria-prima, mas glosou o preço do serviço prestado pela outra empresa relativamente à transformação do algodão em pluma em fio de algodão. Nos termos da lei, não assiste razão à recorrente, visto que a mesma não prevê tal hipótese.

Para tornar mais clara a interpretação, cabe aqui um exemplo com números. Admitindo-se que o algodão custou R\$ 100,00 e foi enviado à outra empresa que, para transformá-lo em fio de algodão, cobrou R\$ 10,00, a base de cálculo será de R\$ 100,00, já que não há previsão legal para a inclusão dos R\$ 10,00 pagos pelo serviço. Seria diferente se a outra empresa adquirisse o algodão por R\$ 100,00, agregasse o serviço de R\$ 10,00, e vendesse à empresa exportadora o fio de algodão (produto intermediário) por R\$ 110,00. Ai, nessas condições, a base seria R\$ 110,00. Não é, porém, o caso do presente processo, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

EXCLUSÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Como se vê pela transcrição feita no item anterior, o artigo 2º trata de “aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”. Ora, energia elétrica, serviços de transportes e comunicações não são matérias-primas, não são produtos intermediários, muito menos materiais de embalagem. Não estão contemplados pela lei.

E pela mesma razão do item anterior, nego provimento ao recurso em relação a tais itens.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349

**VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR-DESIGNADO**

Esta Câmara tem concordado com as dificuldades impostas pelas peculiaridades da legislação concessiva do benefício do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS, instituído pela Lei nº 9.363/96, para o efeito de definir o alcance da desoneração tributária pretendida.

Por tal, não raro, divergem os entendimentos quanto ao enquadramento de diversos produtos e serviços nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem contemplados pela norma de regência.

Novel situação criou-se a contar do julgamento do presente processo.

Nesta, a interpretação a ser dada ao termo “aquisições” e seu efeito no benefício instituído gerou nova dissensão no Colegiado.

Defende a sua minoria, com base no entendimento do respeitável Relator, Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, a quem rendo minhas maiores homenagens, pelo brilho com que tem conduzido seus votos nesta matéria, que, *in casu*, a matéria-prima é o algodão. Já o fio industrializado é produto intermediário, decorrente de operação por encomenda.

De acordo, até aqui, por não se fundar a dissidência em tal discussão conceitual.

Prosegue defendendo o ilustre par que a aquisição foi da matéria-prima, o algodão. A sua transformação em fio decorre de outra operação que não a aquisição. Trata-se da industrialização por conta de terceiros, não contemplada na regra de regência, o artigo 1º da lei já mencionada abaixo transcrito:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifei)

Ainda que respeite o fundamento do raciocínio, penso que o mesmo se calca, equivocadamente, em literal interpretação da regra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349

Antes de aplicar-se tal forma de interpretação, incumbe relembrar, e disto não discrepa esta Câmara, que o benefício foi instituído para desonerar a carga tributária das exportações. Por tal, penso que, quando a lei fala em aquisições, não se resume a deferir o direito restrito a tal momento, excluindo operações que não se perpetrem ou que transcendam aquela definição temporal.

Quando a regra fala em ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições, penso referir-se ao produto adquirido e ao custo que nele se contém e que nele vem a agregar-se.

Ora, o termo “aquisições” não se limita a compra e ao seu preço. Significa, igualmente, entre outras formas de aquisição, a obtenção de um produto, até a título gratuito. É, portanto, um conceito que engloba outras formas de aperfeiçoamento de seu conceito, que não a compra e o seu pagamento.

Não encontro, *data venia*, resposta lógica, a não ser exacerbada interpretação literal, e contraditória aos princípios perseguidos pela regra instituidora do benefício.

Encerro minha manifestação aduzindo dois argumentos finais.

O primeiro, e este o nobre Conselheiro-Relator exemplificou como perfeitamente abrangido pela norma, é a admissibilidade do benefício caso o produto tivesse sido adquirido já como produto intermediário (fio de algodão), sem a ocorrência da industrialização por conta de terceiros.

Não vejo, e aí a discrepância, porque tratar desigualmente duas formas distintas de obtenção do mesmo produto. Não consigo admitir que a regra seja iníqua ao ponto de punir injusta e, no meu entender, antijuridicamente, o exportador que opta por caminho que lhe assegure a competitividade através da obtenção de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem por preço final (custo) mais em conta.

Ainda que perpassasse pelos meus nobres pares que discordam deste entendimento, o pensamento de que tal operação objetivasse superavaliar o produto, mediante preço eventualmente majorado, visando alargar financeiramente o benefício, ainda assim de aplicar-se a regra como defendo. Caberia, juridicamente, fosse o caso, glosar a operação por simulada ou fraudulenta, e não simplesmente fazer tábula rasa da desconfiança. Vou mais além: não vejo estímulo para a prática, visto que a relação benefício potencial *versus* risco é altamente desestimulante à prática. No entanto, afirmo que o fenômeno não se sustenta juridicamente, sendo matéria árida para amparar o entendimento do desamparo ao direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000521/97-26
Acórdão : 201-74.349

O segundo e final argumento, ainda que reconheça não confortado pela juridicidade, é de que a operação de industrialização por conta de terceiros, inclusive em relação ao custo de mão-de-obra, sofre incidência do PIS e da COFINS, o que, por si só, justifica a desoneração tributária via ressarcimento ou compensação.

Já quanto à questão de energia elétrica, tenho o entendimento de que a mesma insere-se na conceituação de insumos. Respeito e concordo com aqueles que entendem ser "produtos intermediários" espécie daquele gênero (insumos). No entanto, qual a segurança em afirmar que a energia elétrica, ainda que intangível, não possa como tal constituir-se. Tenho presente que a energia elétrica, por fonte de energia importante e aplicada na produção, insere-se no conceito de insumo e, dentro deste, de razoável entendimento referir-se a produto intermediário. Apenas como subsídio, invoco o fato de a legislação do ICMS defini-la como mercadoria. Por tal, não tenho, até o presente momento, motivos para excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à COFINS os gastos com a aquisição de energia elétrica.

Exposto meu entendimento e reiterando as minhas homenagens ao nobre Conselheiro-Relator e aos meus pares, que com ele concordam, voto no sentido de dar provimento ao recurso, igualmente, nesta parte.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER